



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz	1.850.00
A 1.ª série	Kz	700.00
A 2.ª série	Kz	700.00
A 3.ª série	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries, do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Encontra-se a venda, o impresso do «CONTRATO DE TRABALHO» por tempo determinado e indeterminado, previsto na Lei Geral do Trabalho — artigos 20.º e 21.º, respectivamente.

O respectivo impresso será fornecido aos Ministérios, Secretarias de Estado, Unidades Económicas Es-tatais e Mistas, mediante requisições.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 4/86:

Aprova o Plano Nacional para o ano de 1986.

Secretaria de Estado da Educação Física e Desportos

Despacho n.º 9/86:

Cria a Empresa de Prestação de Serviços de Alojamento e Alimentação aos Atletas, que se designará abreviadamente «Casa do Desportista», U. E. E.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 4/86
de 17 de Fevereiro

O II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho definiu o quinquénio de 1986/1990, como período durante o qual serão adoptadas medidas que garantam o início do processo de estabilização da economia.

A concretização deste grande objectivo global, passa necessariamente pela realização dos objectivos parcelares que constituem as linhas mestras da política económica da República Popular de Angola no quinquénio.

Assim o Plano para 1986, começa por garantir os recursos necessários às actividades de Defesa e Segurança.

No respeitante a melhorias do abastecimento à População, dada a reduzida capacidade interna de satisfação das necessidades e a política de contenção de despesas em cambiais, determina que o esforço principal se deve dirigir para a organização e disciplina de funcionamento dos circuitos de distribuição e comercialização.

Ao mesmo tempo, deverão ser melhorados a extracção dos portos de mercadorias importadas e os mecanismos de controlo dessas mercadorias.

No domínio das relações económicas com o exterior são definidas as medidas que visam alcançar um determinado nível de saldo positivo da Balança Comercial por forma a reduzir-se o nível do défice da Balança de Transacções Correntes e promover-se a obtenção de um acréscimo das Reservas Cambiais.

Pela sua importância na economia nacional, especial atenção deverá continuar a ser prestada ao sector dos petróleos e deverá evitar-se a afectação de exportações de petróleo e derivados a fins não previstos no orçamento cambial.

Entretanto o Conselho de Ministros deverá acompanhar de perto a evolução dos preços de exportações de petróleo de forma a efectuar, em tempo oportuno os ajustamentos das receitas e despesas cambiais que se tornem necessários.

Em matéria de investimentos e em consonância com os objectivos já referidos, perspectiva-se essencialmente a reposição, reactivação e complementarização das capacidades existentes, em especial para as que possam apoiar o esforço de defesa.

Prescrevem-se limites ao financiamento de investimentos pelo Orçamento Geral do Estado, devendo as empresas, em caso de necessidade, recorrer ao crédito bancário.

Os programas de emergência deverão continuar a merecer a melhor atenção, procurando-se uma melhor coordenação de esforços para a execução cabal do Plano Nacional, passando cada programa a ficar sob a responsabilidade directa do sector correspondente a actividade visada.

No âmbito da gestão da economia, deverão ser realizadas acções necessárias à adaptação do Sistema de Direcção às orientações dimanadas do II Congresso do Partido, incluindo a passagem a uma planificação plurianual e o desenvolvimento da experiência já iniciada da elaboração do Programa de Desenvolvimento Regional.

Deverão ainda ser tomadas medidas adequadas a combater energicamente as despesas injustificadas e esbanjamento de recursos.

Nestes termos, ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

SOBRE O PLANO NACIONAL

ARTIGO 1.º

É aprovado o Plano Nacional para o ano de 1986, que tem força de Lei e regerá a actividade económico-social do País no período a que se refere.

ARTIGO 2.º

Têm carácter obrigatório os indicadores estabelecidos no Plano Nacional, aos vários níveis, bem como o cumprimento dos objectivos, programas e tarefas que dele constam.

ARTIGO 3.º

1. — Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, deverão no mais curto prazo, tomar as medidas necessárias a execução das tarefas e cumprimento dos indicadores estabelecidos no Plano Nacional, assegurando nomeadamente:

- a) o aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros existentes, com vista ao aumento da produção e da produtividade de trabalho;
- b) à utilização dos recursos disponíveis, nas obras de construção prioritárias a que estão destinados, impedindo para outras obras não inscritas no Plano Nacional;
- c) o controlo sistemático da execução pelas empresas, das metas que lhes estão assinaladas no respectivo Plano.

2. O Ministério do Plano indicará, quando necessário, os executores concretos e os prazos de cumprimento das tarefas e medidas de emergência a implementar para a concretização do Plano Nacional para 1986, devendo para o efeito, dentro dos 30 dias seguintes à publicação da presente lei, emitir as instruções e orientações correspondentes.

ARTIGO 4.º

1. Os Ministérios, Secretarias de Estado, Conselhos Militares Regionais e os Comissariados Provinciais deverão desenvolver e concretizar os Programas de Emergência incluídos no Plano e prestar especial atenção a organização, abastecimento e controlo das empresas prioritárias.

2. Em especial no que respeita aos Programas de Emergência de Comercialização no Campo, deverão os Comissariados Provinciais promoverem medidas que garantam um retorno de mercadorias de valor não inferior ao fundo de comercialização afectado ao Programa.

ARTIGO 5.º

No prazo de 30 dias após a aprovação do Plano Nacional, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão fixar as metas aos organismos e empresas sob a sua tutela, bem como informar ao Ministério do Plano da desagregação efectiva.

ARTIGO 6.º

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão enviar ao Ministério do Plano até ao dia 31 de Julho, o relatório de execução do Plano dos cinco primeiros meses do ano, nos termos da metodologia de elaboração do Plano e estimativa da sua execução até ao final do ano.

ARTIGO 7.º

1. Até 31 de Março de 1987, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão enviar ao Ministério do Plano os relatórios anuais de execução do Plano de 1986.

2. O Ministério do Plano, com base nos relatórios anuais, elaborará o Relatório Geral de Execução do Plano Nacional de 1986 e apresentá-lo-á ao Conselho de Ministros até 30 de Julho de 1987.

ARTIGO 8.º

A UNTA em colaboração com os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, deverá continuar o processo de organização da emulação socialista, conferindo especial atenção às empresas prioritárias.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo;

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



**SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS**

Despacho n.º 9/86
de 17 de Fevereiro

Considerando que o melhoramento dos serviços de alojamento e alimentação prestados aos atletas nacionais e internacionais necessita a criação de uma estrutura dotada de uma autonomia administrativa e financeira;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, e no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 17/77, determino:

Artigo 1.º — É criada a Empresa de Prestação de Serviços de Alojamento e Alimentação aos Atletas que se designará abreviadamente «Casa do Desportista»-U. E. E.

Artigo 2.º — A Casa do Desportista, U. E. E. é uma Unidade Económica Estatal de âmbito local e tem a sede em Luanda.

Artigo 3.º — A Casa do Desportista, U. E. E., rege-se pela Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, regulamento interno e demais legislação em vigor na República Popular de Angola a ela aplicável.

Artigo 4.º — Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 17/77 é determinado o prazo de 180 dias, para aprovação e publicação do respectivo estatuto, devendo nesse período, o Gabinete do Plano da Secretaria de Estado da Educação Física e Desportos providenciar pela definição do fundo de constituição da empresa junto do Ministério das Finanças.

Artigo 5.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Janeiro de 1986.

O Secretário de Estado, *Rui Alberto Vieira Dias Mingas*.